

**PARECER Nº           /2012**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 31/2012**

**AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ**

**RELATOR: ZÉ DA ESTRADA**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2013 – PLOA/2013, de autoria do Senhor Prefeito de Unaí, autuado sob o n.º 31/2012, que “estabelece a forma de financiamento das políticas públicas a serem executadas pelo Município de Unaí em 2013 e dá outras providências”, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

2.           Recebido e publicado no quadro de avisos em 6 de setembro de 2012, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, de imediato, em conformidade com o § 1º do artigo 211 do Regimento Interno desta Casa, o submeteu à audiência pública, consoante a Ata de fl.164, com o fito de cumprir a determinação legal contida no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que determina a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração *e discussão* dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e *orçamento*.

3.           Após a citada audiência pública, o Presidente desta Comissão, Vereador José Inácio, consoante despacho de fl. 165, declarou aberto o prazo regimental de 10 (dez) dias para apresentação de emendas.

4.           Durante o prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas ao presente projeto de lei. Ressalte-se que dos 10 (dez) Vereadores desta Casa Legislativa somente 2 (dois) propuseram emendas. São eles: Vereador Paulo Arara e Vereador Tadeu.

5. O Vereador Paulo Arara apresentou a Emenda Modificativa de n.º 1, de fls. 167/168, que tem o seguinte escopo: remanejar R\$ 300.000,00 da Secretaria Municipal de Administração, Ação n.º 2013 “Manutenção da Secretaria Municipal de Administração”, para a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, Ação n.º 1107 “Pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas e distritais”, com a finalidade de destinar recursos para a pavimentação asfáltica das Chácaras Rio Preto, a fim de suprir essa demanda tão esperada pelos seus moradores.

6. Já o Vereador Tadeu propôs as Emendas de n.ºs 2, 3 e 4, que tem os seguintes objetivos:

- **Emenda n.º 2:** remanejar R\$ 80.000,00 da Secretaria Municipal de Comunicação Social e Relações Públicas, da Ação n.º 2056 “Realização de publicidade institucional de interesse público”, para a Secretaria Municipal da Saúde, Ação n.º 1033 “Implantação das equipes de saúde bucal da família”, com a finalidade de implantar mais uma equipe de saúde bucal da família, a fim de ampliar o serviço de atenção básica à saúde deste Município;
- **Emenda n.º 3:** retirar R\$ 70.000,00 da Secretaria Municipal de Comunicação Social e Relações Públicas, Ação n.º 2056 “Realização de publicidade institucional de interesse público”, para suplementar igual valor para a Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer, Ação n.º 2203 “Manutenção das atividades do Centro de Entretenimento para o Idoso na cidade de Unai”, com a finalidade de destinar recursos para o Projeto “Vivendo a Melhor Idade”. Isso visando à realização de mais atividades de lazer e entretenimento para os idosos de nossa cidade; e
- **Emenda n.º 4:** alterar a redação do inciso I, do artigo 8º, do presente projeto, com a finalidade de vincular os recursos decorrentes de emendas Parlamentares aos objetos dessas emendas.

7. Depois de encerrado o prazo para apresentação de emendas, fui designado Relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos do disposto no artigo 211, § 7º, do Regimento Interno.

8. Antes de exarar o parecer sobre a matéria, esta foi sobrestada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do requerimento de fls. 177/181, sob o argumento de que seria necessário aguardar a aprovação do projeto de Lei n.º 30/2012, que autoriza a destinação de recursos, em 2013, para o setor privado, na forma de subvenções, contribuições e auxílios, para que o orçamento seja apreciado, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei n.º 2781, de 29 de junho de 2012) veda a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios que não estejam autorizados por lei específica.

9. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### ***II – 1. Do Orçamento Público e da Lei Orçamentária Anual***

10. O orçamento público constitui a peça fundamental da administração pública, vez que é por intermédio dele que o gestor dos recursos públicos materializa seu planejamento, ou seja, estabelece de forma discriminada todas as fontes e aplicações do dinheiro público.

11. O orçamento é a peça que autoriza o recebimento dos recursos financeiros e a realização de gastos, cabendo pontificar, entretanto, que o pagamento desses gastos efetivar-se-á à medida que a arrecadação for se concretizando no decorrer do exercício financeiro.

12. Segundo o mestre *AliomarBalleiro* (apud MOTA, 2006, p. 18)<sup>1</sup>, o orçamento é um ato pelo qual o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo, por um certo período e em pormenor, a realização das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica e geral do país, assim como a arrecadação das receitas criadas em lei.

13. Dessa forma, o orçamento público pode ser entendido como um ato administrativo revestido de força legal que estabelece um conjunto de ações a serem executadas, durante o exercício financeiro, estimando o montante das fontes de recursos a serem arrecadados pelos órgãos

---

<sup>1</sup> MOTA, Francisco Glauber Lima. Curso Básico de Contabilidade Pública. 2 ed. Brasília, 2006.

e entidades públicas e fixando o montante dos recursos a serem aplicados por eles na consecução dos seus programas de trabalho, a fim de manter ou ampliar os serviços públicos, bem como realizar obras que atendam as necessidades da sociedade.

14. Vale salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a exclusividade, o equilíbrio, o orçamento bruto, a não-afetação das receitas, a discriminação ou especificação são princípios que constituem a base do orçamento.

15. A Carta da República trata do orçamento público anual em seu artigo 165, parágrafo 5º, o qual dispõe que a Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

16. Ressalte-se que, embora a Lei Orçamentária Anual tenha ordenamentos legais diferenciados entre as três esferas orçamentárias (*Fiscal; de investimentos das empresas estatais; e da seguridade social*), o orçamento é uno, ou seja, contém apenas um único documento autorizativo, que é a Lei Orçamentária Anual.

17. O Orçamento Fiscal é composto pelos gastos gerais das unidades administrativas da administração direta e indireta dos entes federados, quais sejam: custeio, pessoal, investimento, juros e amortização da dívida pública e outros.

18. A Esfera de Investimentos das Estatais compreende os investimentos realizados pelas empresas em que o poder público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

19. Já a esfera da Seguridade Social, segundo o mestre (GIACOMONI, 2007, P. 223)<sup>2</sup>, “abrange as entidades e órgãos a ela vinculados – saúde, previdência social e assistência social – da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.” Pontifica-se que nessa esfera estão contidas todas as despesas classificadas como de seguridade social e não apenas as entidades e órgãos da seguridade social.

20. Vale salientar, por pertinente, que, apesar das atualizações impostas pela Constituição Federal de 1988, a norma geral que trata da apresentação da proposta e da lei Orçamentária continua sendo a Lei Nacional n.º 4.320/64. Quanto à proposta orçamentária, esta deve estar assim organizada<sup>3</sup>:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta.

---

<sup>2</sup> Giacomoni, James. Orçamento Público. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>3</sup> Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 22.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa; e

V - Descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

21. Além da Constituição e da Lei Federal n.º 4.320/64, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também trouxe algumas disposições a serem observadas na elaboração da proposta orçamentária, como as seguintes, contidas no artigo 5ª dessa norma:

I - deve estar compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - conter demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

III - será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação à renúncia de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - deve conter reserva de contingência, que pode ser calculada utilizando-se percentual sobre a receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

V - todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual;

VI - o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de créditos adicionais;

VII - é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

VIII - não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

22. Já a lei orçamentária anual será composta pelo texto regulamentar e pelos seguintes itens<sup>4</sup>:

I) Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II) Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III) Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV) Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

V) Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI) Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº. 6 a 9; e

VII) Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

23. Insta ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal igualmente trouxe, no seu artigo 45, outro mandamento a ser observado na elaboração da lei orçamentária. Veja:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

24. A Lei Municipal n.º 2.781, de 29 de junho de 2012, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013, por sua vez, também prevê, em seu

---

<sup>4</sup> Lei Federal 4.320/64, artigo 2º.

artigo 6º, § Único e respectivos incisos, alguns demonstrativos que deverão acompanhar a proposta orçamentária, quais sejam:

I – demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o artigo 2º, IV, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na educação básica, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000; e

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

25. Por fim, cumpre esclarecer que o modelo de organização orçamentária estabelecido pela Lei n.º 4.320/64 deve sofrer, obviamente, adaptações relativas às inovações trazidas pela Carta da República. Nesse sentido, (GIACOMONI, 2007, P. 227)<sup>5</sup> lembra três itens a serem observados: “(...) (i) a estruturação da lei orçamentária anual em três orçamentos – fiscal, seguridade social e investimento das empresas; (ii) evidenciação de que a programação orçamentária enfrenta a questão das disparidades inter-regionais; e (iii) o demonstrativo sobre isenções, anistias, subsídios e benefícios.”

## ***II – 2. Do Atendimento das Normas Constitucionais e Legais***

26. O presente projeto de lei foi encaminhado ao Poder Legislativo em cumprimento ao artigo 84, inciso XXIII, da Carta da República, combinado com o artigo 96, inciso X da Lei Orgânica Municipal e artigo 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que prevêm, respectivamente, a competência e o prazo de envio do projeto em questão, para apreciação da Câmara de Vereadores.

---

<sup>5</sup> Giacomoni, James. Orçamento Público. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2007

27. Destaca-se que o envio da presente proposição a esta Casa Legislativa foi efetuado em 30 de agosto de 2012, portanto, dentro do prazo legal disciplinado no artigo 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que o Projeto de Lei de Orçamento Anual deve ser encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até o dia 31 de agosto de cada ano.

28. Quanto a sua forma, a Proposta Orçamentária para o ano de 2013 encontra-se elaborada dentro da legislação aplicável à matéria, ou seja, obedeceu a Carta da República (*artigos 165 a 169*); a Lei Orgânica Municipal (*artigos 156 a 166*); a Lei n.º 4.320/64; a Lei Complementar n.º 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu artigo 5º; e a Lei Municipal n.º 2.781, de 29 de junho de 2012, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2013; cabendo ressaltar, entretanto, que a proposta orçamentária não foi instruída com os seguintes quadros específicos: i) demonstração da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; ii) demonstração do programa anual de trabalho do governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços; e iii) demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, ambos exigidos, respectivamente, pela Lei n.º 4.320/64, artigo 2º, §2º, I e III; e pela Constituição Federal de 1988, artigo 165, §6º.

29. Nessa linha, o projeto está estruturado da seguinte forma:

I – Mensagem n.º 294, de 30 de agosto de 2012, às fls.02/05. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 22, I*);

II – Projeto de Lei n.º 55/2011, às fls. 06/10. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 22, II*);

#### Apêndice A - Anexos Orçamentários

III – Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo, à fl.14. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,I*);

IV – Demonstração da Receita e Despesa Segundo Categorias Econômicas, às fls.15/25. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,II*);

V – Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e respectiva legislação, às fls. 26/34. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,III*);

VI – Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração, às fls.35/80. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,IV*);

VII – Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos n.º 6 a 9, às fls. 81/106. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §2º,II*);

#### Apêndice B - Demonstrativos

VIII – Demonstrativo I – Receita Corrente Líquida, à fl.108. (*Lei Complementar 101/00, artigo 2º, IV*) e (*Lei Municipal n.º 2.781/2012, artigo 6º, § Único, I*);

IX – Demonstrativos II e III – Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, às fls.109/111. (*Constituição Federal, artigo 212 e Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006*) e (*Lei Municipal n.º 2.781/2012, artigo 6º, § Único, II, III*);

X – Demonstrativo IV – Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, às fls. 112/113. (*Emenda Constitucional n.º 29, de 14 de setembro de 2000*) e (*Lei Municipal n.º 2.781/2012, artigo 6º, § Único, IV*);

XI – Demonstrativo V – Despesa Total com Pessoal, à fl. 114. (*Lei Complementar 101/00, artigo 20, III*) e (*Lei Municipal n.º 2.781/2012, artigo 6º, § Único, V*);

XII – Demonstrativo VI – Destinação de Recursos ao Poder Legislativo, às fls. 115/116. (*Emenda Constitucional n.º 25/2000*); e

XIII – Demonstrativo das Receitas e Despesas por Fonte de Recursos, às fls. 117/140. (*Lei Municipal n.º 2.781/2012, artigo 6º, § Único, VI*);

#### Apêndice C - Tabelas e Notas Explicativas

XIV – Tabelas e Notas Explicativas, inclusive com a Descrição Sucinta das Finalidades das Unidades Administrativas e Quadro de Correspondência entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, às fls.141/161. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 22, III e § único*) e (*Lei Municipal n.º 2.781/2012, artigo 2º, § 2º*); e

#### Apêndice D – Emendas Parlamentares aos Anexos Orçamentários

XV – Apêndice específico que conterà as Emendas de Receita e Despesa dos Parlamentares, à fl. 162.

30. Quanto a não inclusão dos demonstrativos pontificados no parágrafo 27 deste parecer, esta se justifica pelas seguintes razões: a) quanto ao quadro do item “i”, este não foi incluído pelo fato de o Quadro Discriminativo da Receita por Fontes, de fls. 26/30, evidenciar a receita dos fundos especiais e o Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração, de fls. 35/80, contemplar dotações específicas relativas aos referidos fundos; b) quanto ao quadro do item “ii”, este não foi apresentado em virtude de, conforme contato telefônico com o Técnico de Planejamento da Prefeitura, Sr. Danilo Bijos Crispim, o planejamento municipal ainda precisar de alguns ajustes para conseguir evidenciar todas as obras que serão efetivamente realizadas no próximo exercício, pois os recursos para investimento são de pequena monta, em virtude de todas as demandas a serem atendidas com a prestação dos serviços públicos. Ademais, realizando-se uma análise no Quadro de Dotações, de fls. 35/80, é possível identificar as dotações relativas às obras e instalações; não sendo possível, todavia, identificar, por exemplo, onde serão realizadas essas obras; e c) no tocante ao quadro do item “iii”, este não foi incluído em razão de o Município de Unaí não ter previsão de conceder, no exercício de 2013, consoante dados do orçamento, nenhuma isenção, anistia, remissão, subsídio ou benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

31. Um ponto importante de ser destacado é que as dotações do presente projeto de lei, relativas à **subvenções sociais, auxílios e contribuições**, estão em perfeita sintonia com o Projeto de Lei n.º 30, de 2012, que autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado por meio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições do exercício de 2013, tudo em consonância com o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.

### **II – 3. Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar**

32. A autorização para abertura de crédito adicional suplementar na própria lei de orçamento tem regência no artigo 7 da Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43

.....

33. Conforme se depreende do texto supra, a Lei 4.320/64 não definiu uma importância máxima ou mínima para a citada autorização, impondo tão somente que haja uma especificação na Lei autorizadora. Destarte, conclui-se que essa autorização pode ser definida em percentual ou em valor.

34. Com efeito, o Sr Prefeito solicita, no artigo 8º do presente projeto, autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o valor correspondente a 30 % dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

35. Analisando o pedido do Sr. Prefeito, constata-se que o percentual solicitado está de acordo com o autorizado nos últimos anos (2007, 2009, 2010, 2011)<sup>6</sup>, com exceção do percentual autorizado no ano corrente, que somou somente 20 %.

36. Entretanto, considerando que o ano de 2013 será um ano atípico, já que se trata do primeiro ano de mandato do Prefeito Delvito Alves, que governará este Município utilizando o orçamento elaborado pelo atual Prefeito, Antério Mânica, este relator amplia, nos termos da emenda de texto anexa, o percentual sob debate para 40 % (quarenta por cento). Isso é necessário para que o Prefeito Delvito Alves ajuste o orçamento elaborado pelo Prefeito Antério ao seu plano de governo, ou seja, à sua maneira de governar, sem deixar de observar, é claro, a continuidade dos serviços públicos e as obras em execução.

#### **II – 4. Dos Números do Orçamento**

37. O projeto em tela, consoante dispositivo inserto em seu artigo 2º, I e II, estima, a preços correntes, a receita orçamentária, para o exercício de 2013, em R\$ 160.907.325,30, sendo R\$ 116.004.003,98 relativos ao orçamento fiscal e R\$ 44.903.321,32 referentes ao orçamento da seguridade social.

---

<sup>6</sup> Leis Municipais n.ºs 2.431/2006, 2.580/2008, 2.635/2009 e 2.683/2010.

38. As receitas foram estimadas por categoria econômica e estão discriminadas no Demonstrativo, de fls. 16/23, do presente projeto de lei. As receitas correntes, considerando a dedução do Fundeb, somam R\$ 144.899.501,5, enquanto as receitas de capital perfazem o valor de R\$ 8.189.823,80. Perceba que se somarmos as duas fontes, corrente e capital, não chegamos ao montante estimado na proposta orçamentária, ficando faltoso o valor de R\$ 7.818.000,00. Essa diferença se dá em virtude de a proposta orçamentária conter uma receita fictícia, denominada de Receitas Intra-Orçamentárias, que é decorrente da contribuição patronal repassada pelos órgãos públicos municipais ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev, que faz parte da Administração Indireta do Município. Essa receita tem por escopo equilibrar o orçamento, haja vista que, quando os órgãos municipais repassam a contribuição patronal, esta é contabilizada como Despesa Intra-Orçamentária. Nesse sentido, conclui-se que a proposta orçamentária, para o exercício de 2013, perfaz o valor real de R\$ 153.089.325,30, haja vista que R\$ 7.818.000,00 referem-se a valor fictício que não produz nenhum efeito patrimonial para o Município. Justifica-se a criação das duas rubricas, Receita Intra-Orçamentária e Despesa Intra-Orçamentária, para evidenciação da receita do Unaprev e das despesas de contribuição patronal dos outros órgãos da administração municipal, ou seja, essas contas são típicas de ajustes contábeis que não deveriam nem sequer, na opinião deste relator, ser consideradas na proposta orçamentária, a não ser para fins de evidenciação, isto é, os valores delas não poderiam aumentar o valor da proposta, mas somente constar na lei orçamentária.

39. As receitas do Município de Unaí têm-se evoluído bastante nos últimos anos, tanto no que se refere às receitas próprias quanto às decorrentes de transferências constitucionais ou legais. O quadro abaixo, parte integrante deste projeto de lei, evidencia a evolução das receitas por categoria econômica, inclusive as intra-orçamentárias. Veja:

**Tabela 1 - Evolução das Receitas**

Especificação da Receita	Valores Anuais (R\$)				
	2009	2010	2011	2012	2013
Receitas Correntes	98.383.495,85	114.936.191,22	132.838.944,12	140.262.946,37	160.256.901,50
Receitas de Capital	3.198.551,84	1.119.651,13	2.925.816,46	13.211.902,32	8.189.823,80
Receitas Intra-orçamentárias	3.928.167,73	5.212.643,19	7.156.257,14	6.259.057,09	7.818.000,00
Deduções	-9.060.834,96	-10.975.626,90	-12.559.764,17	-14.072.227,57	-15.357.400,00
Total	96.449.380,46	110.292.858,64	130.361.253,55	145.661.678,21	160.907.325,30

Fonte: Elaborada pela Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal.

40. Como se pode observar no quadro acima, a receitas evoluíram 14,35 % de 2009 para 2010; 8,72 % de 2010 para 2011; e projeta-se uma evolução de 11,74% de 2011 para 2012; e 10,47% de 2012 para 2013.

43. Vale destacar que o Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal de Unaí, considerou cinco metodologias distintas na estimativa das receitas municipais<sup>7</sup>. Na primeira, considerou-se o ajuste de modelos econométricos, que “consistem em estimar uma equação de regressão na qual a receita de interesse é interpretada como uma variável aleatória que depende da evolução do tempo. Teoricamente, a reta gerada pelo modelo estaria capturando os efeitos do crescimento econômico e da elevação do nível de preços ao longo dos anos sobre a receita realizada”. Na segunda, utilizou-se “indicadores macroeconômicos tais como as projeções do crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB do Brasil e da taxa de inflação”. Na terceira, utilizou-se a Metodologia dos Parcelamentos Previdenciários, na qual foi considerado os Termos de Parcelamentos firmados entre a Prefeitura Municipal de Unaí e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí. Na quarta, utilizou-se a Metodologia das Transferências Multigovernamentais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na qual foi considerado o valor previsto da contribuição do Município ao Fundeb em cada ano do período de 2013-2015, bem como a manutenção da rentabilidade apurada em 2011 de 22,42 %. Por fim, na quinta, utilizou-se a

<sup>7</sup> Essas metodologias constam do Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal n.º 2.781, de 29 de junho de 2012.

metodologia dos desdobramentos, “na qual se calcula a participação relativa de cada receita no valor agregado original e, a partir desta informação, distribui-se o valor previsto de modo agregado para cada uma de suas partes integrantes”. Destaca-se, ainda, que todas as estimativas realizadas estão instruídas com metodologia e memória de cálculos que justificam os resultados pretendidos.

41. Verifica-se que a receita prevista no projeto em questão, quando comparada com a Memória e Metodologia de Cálculo constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal n.º 2.781, de 2012, que orienta a elaboração desta proposta orçamentária, foi aumentada em R\$ 4.398.725,30; cabendo salientar, todavia, que todas as metas de resultados fiscais foram mantidas, consoante demonstrado na Tabela Explicativa II, de fl. 153. As receitas que tiveram suas estimativas revistas, por fatos supervenientes, foram:

**Quadro 1 – Demonstrativo de Atualização da Previsão de Arrecadação**

Receita	Valor na LDO 2013 (R\$)	Valor na LOA 2013 (R\$)	Diferença (R\$)
Serviços de Saúde	3.487.000,00	3.360.000,00	4.398.725,30
Transferências do FNS	5.176.000,00	5.857.194,46	
Transferências do FNAS	868.000,00	770.416,68	
Transferências do FNDE	2.844.000,00	2.314.405,15	
Transferências do FES	1.505.000,00	1.591.190,34	
Receitas Correntes de Convênios	1.063.000,00	789.694,87	
Receitas de Capital de Convênios	3.389.000,00	8.047.823,80	
Totais	18.332.000,00	22.730.725,30	

Fonte: Elaborado pela Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal.

42. Na mesma Tabela Explicativa, o Sr. Prefeito explica que a presente revisão se fez necessária em virtude da alteração nos valores mensais e/ou anuais das transferências voluntárias a serem recebidas do governo estadual e federal.

43. Com relação às despesas, conforme disciplinado no artigo 5º da proposição sob exame, verifica-se que elas foram fixadas no mesmo valor das receitas orçamentárias, ou seja, em R\$ 160.907.325,30, sendo R\$ 95.610.557,61 relativos ao orçamento fiscal e R\$ 55.488.262,59 referentes ao orçamento da seguridade social, tendo sido destinados à reserva de contingência, consoante dispositivo inserto no artigo 17 da Lei Municipal 2.781, de 2012, 7% da Receita Corrente Líquida, que foi estimada em R\$ 140.121.501,50, perfazendo, portanto, uma reserva no montante

de R\$ 9.808.505,10, que foi dividido em partes iguais para o orçamento fiscal e da seguridade social, tendo ficado plenamente assegurados, conforme dispositivo inserido no artigo 6º do projeto em tela, os recursos para os investimentos em fase de execução. Ressalte-se a mesma observação pontificada no parágrafo 38 deste parecer para as Despesas Intra-Orçamentárias constantes do orçamento fiscal.

44. As despesas para o exercício de 2013 foram fixadas por funções de governo no Demonstrativo “Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo” do Apêndice A, parte integrante do projeto sob exame. As citadas funções orçamentárias podem ser traduzidas como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação da administração pública. A função está relacionada à missão institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa, que guardam relação com as respectivas Secretarias. A coluna da direita do quadro a seguir demonstra as despesas do PLOA/2013 classificadas por função, para que se possa ter uma visão da magnitude de cada grande área de atuação governamental.

 <b>MUNICÍPIO DE UNAÍ</b> Estado de Minas Gerais Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo Lei 4.320/64 - Artigo 2º - § 1º - Inciso I Consolidado Geral			
RECEITA		DESPESA	
Fontes da Receita		Funções de Governo	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>160.256.301,50</b>	Legislativa	6.277.180,00
Receita Tributária	22.621.000,00	Administração	13.066.836,00
Receita de Contribuição	5.846.000,00	Segurança Pública	96.001,00
Receita Patrimonial	5.474.000,00	Assistência Social	7.313.042,54
Receita Agropecuária	0,00	Previdência Social	11.342.747,45
Receita Industrial	0,00	Saúde	36.832.472,60
Receita de Serviços	13.960.000,00	Trabalho	220.006,00
Transferências Correntes	108.382.301,50	Educação	34.453.516,49
Outras Receitas Correntes	3.973.000,00	Cultura	1.331.336,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>8.189.823,80</b>	Urbanismo	12.622.688,60
Operações de Crédito	0,00	Habituação	43.006,00
Alienação de Bens	142.000,00	Saneamento	11.320.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00	Gestão Ambiental	660.725,00
Transferências de Capital	8.047.823,80	Agricultura	2.087.615,00
Outras Receitas de Capital	0,00	Indústria	34.003,00
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES</b>	<b>7.818.000,00</b>	Comércio e Serviços	205.805,00
Receita Tributária	0,00	Transporte	6.325.833,12
Receita de Contribuições	7.818.000,00	Desporto e Lazer	1.673.999,40
Receita Patrimonial	0,00	Encargos Especiais	5.188.003,00
Receita Industrial	0,00	Reserva de Contingência	9.808.505,10
Receita de Serviços	0,00		
Outras Receitas Intra-Orçamentárias	0,00		
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>-15.357.400,00</b>		
<b>Total</b>	<b>160.907.325,30</b>	<b>Total</b>	<b>160.907.325,30</b>

45. Na Função “Educação”, consoante o quadro supra e o Demonstrativo II e III – Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, de fls.109/111, o Sr. Prefeito pretende aplicar, em 2013, R\$ 34.453.516,49, que representa, considerando somente os 25 % vinculados e a parte de aplicação sem vinculação, 28,78 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências; em conformidade, portanto, com a regra contida no artigo 212 da Carta da República, que prevê a aplicação de um percentual mínimo obrigatório de 25 %. Ressalte-se que também foi cumprido o mandamento inserido no artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT (*EC 53/2006*), que dispõe que não será aplicada proporção inferior a 60 % de cada fundo (*Fundeb*) referido no inciso I do caput deste artigo no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, pois o Município pretende aplicar R\$ 15.234.003,00, que representa 79,88 % dos recursos do citado fundo.

46. Conforme se depreende do quadro acima e do Demonstrativo IV – Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de fls.112/113, o chefe do Poder Executivo pretende despendar, no exercício de 2013, com Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 36.832.472,60, que representa, considerando somente os 15 % vinculados e a aplicação de recursos sem vinculação, 25,60 % do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea *b* e § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988; sendo cumprido, portanto, o percentual mínimo obrigatório de 15% previsto no artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT. (*Emenda Constitucional – EC n.º 29, de 14 de setembro de 2000*).

47. Já na Função “Legislativa”, conforme evidenciado no quadro supra e no Demonstrativo VI – Destinação de Recursos ao Poder Legislativo, de fls.115/116, o Município pretende despendar a monta de R\$ 6.277.180,00, que corresponde a 7 % (sete por cento) da estimativa da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que esse valor foi orçado considerando a receita estimada para o exercício de 2012, podendo, por conseguinte, no final do exercício, ser ajustado em conformidade com a arrecadação efetiva do Município, vez que o artigo 29-A da CF/88 prevê como limite da despesa do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7 % (sete por cento) das supracitadas receitas efetivamente arrecadadas no

exercício anterior, ou seja, neste caso, em 2012. Isso para os Municípios com população até cem mil habitantes, que é o caso de Unaí. Vale salientar, por pertinente, que o Legislativo Municipal, conforme o disposto no § 1º do artigo 29-A da Carta da República, não poderá gastar mais de 70 % de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Além desse limite, também deverá ser obedecido o percentual de 6%, calculados sobre a receita corrente líquida, previsto no artigo 20, III, alínea *a*, da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A obediência aos referidos limites será verificada no próximo parágrafo.

48. Com relação à despesa de pessoal, consoante os Demonstrativos de fls.114/116, o Município pretende gastar o montante de R\$ 80.920.007,42, que corresponde a 57,75 % da receita corrente líquida estimada para 2013, sendo que desse valor R\$ 75.665.610,81, que representa 54 % da receita corrente líquida, serão despendidos pelo Poder Executivo e R\$ 5.254.396,61, que perfaz 3,75 % também da receita corrente líquida, serão gastos pelo Poder Legislativo; estando, portanto, o Município de Unaí, bem como os dois Poderes Municipais dentro dos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê em seus artigos 19, III e 20, III, alíneas *a* e *b*, que a despesa total com pessoal no Município, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60 %, calculados sobre a receita corrente líquida, sendo esse percentual dividido na Esfera Municipal da seguinte forma: i) 54 % para o Executivo; e ii) 6 % para o Legislativo. Ressalte-se que o Poder Legislativo cumpriu também a exigência contida no § 1º do artigo 29-A da Carta da República, vez que a previsão de seus gastos com folha de pagamento, incluindo o subsídio de seus vereadores, somou somente R\$ 4.370.997,92, que representa 69,63 % do total de suas despesas, estando abaixo, portanto, do limite de 70 % imposto pelo referido dispositivo constitucional.

## **II – 5. Da Audiência Pública**

49. A participação popular na elaboração e discussão das peças orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e *Lei Orçamentária anual*) tem previsão na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Lei n.º 10.257/2001.

50. Na Lei Orgânica Municipal, a participação popular está prevista no artigo 160, que assim dispõe:

Art. 160. O Município garantirá ampla participação popular na elaboração do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais, de forma a garantir-lhes aspecto de planejamento administrativo e social.

51. A Lei Complementar n.º 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplina a matéria em seu artigo 48:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

52. A Lei n.º 10.257/2001, denominada Estatuto das Cidades, dispõe sobre o assunto em seu artigo 4º e 44, transcrito a seguir:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

.....  
.....

III – planejamento municipal, em especial:

.....  
.....

f) gestão orçamentária participativa;

.....  
.....

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, **como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.** (grifo meu)

53. Conforme já dito no sucinto relatório deste parecer, visando cumprir as determinações legais citadas, o Projeto de Lei sob comento foi submetido à audiência pública por esta Comissão, consoante a Ata de fl.164. Insta salientar, por pertinente, que o Sr. Prefeito, em obediência aos citados comandos legais, também realizou audiência pública no processo de elaboração desta proposta orçamentária (*Relatório de Audiência Pública de fl.161*).

54. A audiência pública relativa ao processo de discussão do orçamento começou a ser realizada nesta Casa de Leis a partir do exercício financeiro de 2008. Destaca-se que as leis orçamentárias anteriores não foram discutidas com a população, em tremenda afronta aos dispositivos legais supratranscritos.

55. Tem-se que manter esta cultura, pois, além de ser uma exigência legal, a população unaiense precisa estar diretamente inserida nas discussões do orçamento municipal, para que esta construa a gestão dos próximos anos juntamente com seus representantes.

56. Ressalte-se que, apesar da importância da audiência pública realizada, ficou mais uma vez comprovado a falta de interesse da população nos assuntos financeiros do Município, pois se contou com a presença de poucos participantes.

## **II – 6. Das Emendas ao Orçamento**

57. À proposta orçamentária anual, cabe a proposição de três tipos de emendas: i) de *Texto*, que altera o texto do projeto de lei ou seus quadros e tabelas; ii) de *Receita*, que altera a estimativa da receita, decorrentes de erros ou omissões praticadas pelo Executivo na estimativa; e iii) de *Despesa*, que acresce valor às dotações do projeto de lei; inclui novas programações e respectivas dotações; e cancela dotações da proposta orçamentária.

58. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 166, § 3º, dispõe algumas regras a serem observadas na aprovação das emendas ao projeto de lei orçamentária, quais sejam:

Artigo 166. (...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

59. Infere-se que a Lei Municipal n.º 2.781/2012, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013, também prevê algumas regras em seus artigos 30, 31 e 32 que devem ser observadas na aprovação de emendas de despesas relativas a dotações de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições. Veja a redação dos artigos:

#### CAPÍTULO IX

##### DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 30. **É vedada a inclusão na Lei Orçamentária** e em seus créditos adicionais, de dotações a título de **subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica** que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; e

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender as exigências previstas na Lei Municipal n.º 2.358, de 21 de fevereiro de 2006.

Art. 31. **É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária** e em seus créditos adicionais, de dotações a título de **auxílios e contribuições** para entidades públicas e/ou privadas, **ressalvadas as autorizadas mediante lei específica** e desde que sejam:

I – voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente, esportes, lazer e pesquisa científica; e

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de auxílios e contribuições, as entidades públicas e/ou privadas sem fins lucrativos deverão atender as exigências previstas na Lei Municipal n.º 2.358, de 2006.

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial. **(grifo meu)**

60. Outra norma que dispõe sobre a matéria de forma reflexa é a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a qual, ao prever no parágrafo único de seu artigo 8º que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao

objeto de sua vinculação” (...), proíbe que os recursos vinculados sejam utilizados no processo de emendas parlamentares.

61. Destarte, qualquer emenda ao presente projeto de lei que não afronte os dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, bem como os princípios de ordem constitucional pode ser aprovada pelos Pares desta Casa de Leis.

62. Com relação às emendas apresentadas **aos Anexos Orcamentários** do presente projeto de lei, têm-se que todas merecem aprovação, visto que não contrariam nenhum dispositivo legal e constitucional. Ressalte-se que as dotações que foram decotadas, nas propostas de emendas, poderão ser recompostas pelo Poder Executivo no decorrer do exercício, se necessário, por intermédio da abertura de créditos adicionais suplementares, com fulcro na autorização contida no artigo 8º do projeto em tela.

63. No que tange à emenda de texto proposta pelo Nobre Vereador Tadeu, que visa vincular os recursos decorrentes de emendas parlamentares ao seu objeto de gasto, opina-se pela sua rejeição, haja vista ela engessar R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) do orçamento municipal para o ano de 2013. Pode ser que por uma insuficiência de arrecadação o gestor tenha que gastar esses recursos para honrar compromissos já assumidos, como, por exemplo, os decorrentes da folha de pagamento, os gastos de custeio necessários para dar continuidade aos serviços públicos essenciais, entre outros.

64. Por derradeiro, com vistas a atender pedido verbal do Presidente desta Casa, Vereador Hermes Martins Souto, propõe-se a emenda modificativa anexa, que tem a finalidade de incluir uma dotação para contratação de serviços de consultoria. Para compensar a aludida suplementação, indica-se a anulação de outras despesas de natureza semelhante, ou seja, de custeio; não criando, portanto, nenhuma despesa adicional. O que ocorrerá será um remanejamento de verbas orçamentárias. Propõe-se, ainda, a inclusão de uma dotação para pagamento de despesas de exercícios anteriores, que irá figurar no orçamento como janela orçamentária, ou seja, com valor insignificante, a fim de que seja suplementada, se necessário.

65. Quanto à adequação das emendas ao presente projeto de lei, deixo-a por conta da redação final, porquanto há necessidade de se proceder a uma completa atualização dos anexos orçamentários, bem como do texto da lei.

### **III – CONCLUSÃO**

66. *Ex positis*, conclui-se pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 31/2012, opinando pela aprovação deste, acrescido das duas emendas anexas e das emendas de n.ºs 1 a 3, de fls. 167/171, e pela rejeição da emenda de n.º 4, de autoria do Vereador Tadeu.

Unai, 3 de dezembro de 2012; 68º da Instalação do Município.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA  
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 31/2012

Dê-se ao *caput* do artigo 8º do Projeto de Lei n.º 31/2012 a seguinte redação:

*"Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40%, (quarenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de: "*

Unai, 3 de dezembro de 2012; 68º da Instalação do Município.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA  
Relator Designado



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

## EMENDA N.º \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI N.º 31/2012

Modifica-se o Anexo Orçamentário – Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração – no seguinte dispositivo:

<b>Acréscimo/ Inclusão</b>	<b>Órgão(s)</b>	<b>Unidade(s)</b>	<b>Subunidade(s)</b>	<b>Função(ões)</b>	<b>Subfunção(ões)</b>	<b>Programa(s)</b>	<b>Ação(ões)</b>	<b>Classificação(ões) Econômica</b>	<b>Valor(es)</b>	<b>F (S)</b>
	01	03	00	01	123	0001	2005	3.3.90.35.00	3.000,00	-
	01	03	00	01	123	0001	2005	3.3.90.92.00	1,00	-
<b>Total</b>									<b>3.001,00</b>	<b>-</b>
<b>Cancelamento Compensatório</b>	<b>Órgão(s)</b>	<b>Unidade(s)</b>	<b>Subunidade(s)</b>	<b>Função(ões)</b>	<b>Subfunção(ões)</b>	<b>Programa(s)</b>	<b>Ação(ões)</b>	<b>Classificação(ões) Econômica</b>	<b>Valor(es)</b>	<b>F (S)</b>
	01	03	00	01	123	0001	2005	3.3.90.39.00	3.001,00	21
<b>Total</b>									<b>3.001,00</b>	<b>-</b>
<b>Objeto do Gasto</b>	serviços de consultoria; e despesas de exercícios anteriores.									
<b>Justificativa</b>	A presente emenda tem a finalidade de incluir uma dotação para contratação de serviços de consultoria. Para compensar essa suplementação, indica-se a anulação de outras despesas de natureza semelhante, ou seja, de custeio; não criando, portanto, nenhuma despesa adicional. O que ocorrerá será um remanejamento de verbas orçamentárias. Propõe-se, ainda, a inclusão de uma dotação para pagamento de despesas de exercícios anteriores, que irá figurar no orçamento como janela orçamentária, ou seja, com valor insignificante, a fim de que seja suplementada, se necessário.									

Unai, 3 de dezembro de 2012; 68º da Instalação do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA  
Relator Designado